



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o uso de telefone celular por motoristas de aplicativo e outros profissionais do transporte remunerado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o uso de telefone celular por motoristas de aplicativo e demais profissionais do transporte remunerado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 252-A:

"Art. 252-A. O disposto no inciso VI do art. 252 não se aplica nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º Não configura infração o toque rápido em dispositivo móvel devidamente fixado em suporte adequado, destinado a ajustes pontuais necessários relacionados ao uso de plataforma de aplicativo, desde que não implique interação manual contínua ou desvie a atenção do condutor de forma prolongada.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos motoristas de aplicativo, mototaxistas, motoentregadores e demais profissionais do transporte remunerado individual de passageiros ou de cargas que possuam Carteira Nacional de Habilidaçāo compatível com a atividade exercida e estejam em efetivo exercício da atividade laboral, observadas as demais normas deste Código." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 1 4 4 5 3 8 3 9 0 0 *



O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma distorção normativa que vem gerando insegurança jurídica e tratamento desproporcional a milhares de trabalhadores que exercem atividades de transporte remunerado no País, especialmente motoristas de aplicativo, mototaxistas, motoentregadores e profissionais congêneres.

A atual redação do Código de Trânsito Brasileiro não distingue adequadamente o uso indevido e perigoso do telefone celular — como a digitação de mensagens, o acesso a redes sociais ou a realização de chamadas pessoais durante a condução do veículo — do uso estritamente funcional e necessário ao exercício de atividades profissionais mediadas por plataformas digitais. Para esses trabalhadores, o telefone celular constitui instrumento essencial de trabalho, por meio do qual recebem chamadas de serviço, acompanham rotas de navegação, confirmam entregas e mantêm comunicação operacional com os aplicativos, não se tratando de uso recreativo ou alheio à condução segura.

A ausência de previsão legal clara acerca dessa realidade tem permitido a aplicação de autuações desproporcionais, inclusive mediante sistemas de videomonitoramento, em situações nas quais o condutor apenas realiza toques rápidos em dispositivo móvel devidamente fixado em suporte adequado, com a finalidade de ajustes pontuais de navegação ou de confirmação de serviços. Tais condutas, quando realizadas de forma limitada e sem interação manual contínua, não se equiparam a comportamentos imprudentes ou geradores de risco concreto à segurança viária.

As penalidades aplicadas nessas circunstâncias produzem impacto econômico significativo sobre trabalhadores que dependem diretamente dessa atividade para sua subsistência. Não raramente, o valor das multas representa o equivalente a vários dias de trabalho, comprometendo de forma relevante a renda familiar, mesmo quando o profissional se encontra no regular exercício de sua função.

O princípio da razoabilidade, que deve nortear a elaboração e a aplicação das normas de trânsito, impõe a diferenciação entre condutas efetivamente perigosas e aquelas inerentes à atividade laboral, sob pena de se





impor tratamento injusto e desproporcional a quem exerce trabalho lícito e essencial ao funcionamento da economia urbana.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe conferir maior clareza normativa ao excepcionar, de forma objetiva e restrita, determinadas condutas praticadas por motoristas profissionais que utilizem dispositivo móvel fixado em suporte adequado, exclusivamente para fins operacionais relacionados à atividade, desde que não haja interação manual contínua e que o condutor esteja em efetivo exercício da atividade laboral, com habilitação compatível.

A proposta é expressa ao limitar tal exceção apenas aos profissionais do transporte remunerado, não se estendendo aos demais condutores, de modo a preservar integralmente a política de segurança no trânsito e evitar interpretações extensivas ou abusivas da norma.

Trata-se, portanto, de medida que busca equilibrar a proteção à segurança viária com a realidade do trabalho contemporâneo, promovendo justiça, segurança jurídica e adequação normativa, sem abrir margem para o uso indevido do telefone celular durante a condução de veículos.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em defesa da dignidade do trabalho, da razoabilidade normativa e da correta aplicação das normas de trânsito.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

